



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 05/05/2023. Publicação: 08/05/2023. N° 084/2023.

ISSN 2764-8060

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

Eduardo Jorge Hiluy Nicolau – PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Danilo José de Castro Ferreira – SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS
Regina Maria da Costa Leite – SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS
Themis Maria Pacheco de Carvalho - CORREGEDORA-GERAL DO MP
Sandra Lúcia Mendes Alves Elouf – OUVIDORA DO MP
Karla Adriana Holanda Farias Vieira – DIRETORA DA ESCOLA SUPERIOR DO MP
Júlio César Guimarães – DIRETOR-GERAL DA PGJ
José Márcio Maia Alves - DIRETOR DA SECRETARIA PARA ASSUNTOS INSTITUCIONAIS
Carlos Henrique Rodrigues Vieira – DIRETOR DA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
José Henrique Frazão Costa - DIRETOR DA SECRETARIA ADMINISTRATIVO-FINANCEIRA
Lucia Cristiana Silva Chagas – ASSESSORA-CHEFE DA PGJ
Theresa Maria Muniz Ribeiro De La Iglesia – CHEFA DE GABINETE DA PGJ

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

Krishnamurti Lopes Mendes França	Themis Maria Pacheco de Carvalho
Regina Maria da Costa Leite	Teodoro Peres Neto
Domingas de Jesus Fróz Gomes	Sandra Lúcia Mendes Alves Elouf
Lúgia Maria da Silva Cavalcanti	Sâmara Ascar Sauaia
Eduardo Jorge Hiluy Nicolau	Rita de Cassia Maia Baptista
Regina Lúcia de Almeida Rocha	Paulo Roberto Saldanha Ribeiro
Selene Coelho de Lacerda	Mariléa Campos dos Santos Costa
Raimundo Nonato de Carvalho Filho	Maria Luíza Ribeiro Martins
Ana Lúcia de Mello e Silva Moraes	Maria de Fátima Rodrigues Travassos Cordeiro
Iraci Martins Figueiredo Aguiar	Marco Antonio Anchieta Guerreiro
Terezinha de Jesus Anchieta Guerreiro	Lize de Maria Brandão de Sá Costa
José Henrique Marques Moreira	Joaquim Henrique de Carvalho Lobato
José Antonio Oliveira Bents	Flávia Tereza de Viveiros Vieira
Francisco das Chagas Barros de Sousa	Eduardo Daniel Pereira Filho
Clodenilza Ribeiro Ferreira	Carlos Jorge Avelar Silva
Danilo José de Castro Ferreira	

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO (Biênio 2021/2023)

Eduardo Jorge Hiluy Nicolau – PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Themis Maria Pacheco de Carvalho - CORREGEDORA-GERAL DO MP
Joaquim Henrique de Carvalho Lobato - CONSELHEIRO
Regina Maria da Costa Leite - CONSELHEIRA
Mariléa Campos dos Santos Costa – CONSELHEIRA
Lize de Maria Brandão de Sá Costa - CONSELHEIRA
Maria de Fátima Rodrigues Travassos Cordeiro - CONSELHEIRA

Suplentes

Francisco das Chagas Barros de Sousa
Domingas de Jesus Fróz Gomes
Carlos Jorge Avelar Silva
Marco Antonio Anchieta Guerreiro



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 05/05/2023. Publicação: 08/05/2023. N° 084/2023.

ISSN 2764-8060

TURMAS MINISTERIAIS / PROCURADORIAS DE JUSTIÇA / PROCURADORES (AS) DE JUSTIÇA/- DIVISÃO (Resolução nº 124/2022-CPMP)

TURMAS MINISTERIAIS	Nº	PROCURADORES(AS) / PROCURADORIAS DE JUSTIÇA
1ª TURMA CÍVEL	1	José Antonio Oliveira Bents 1º Procurador de Justiça Cível 1ª Procuradoria de Justiça Cível
	2	Terezinha de Jesus Anchieta Guerreiro 9ª Procuradora de Justiça Cível 9ª Procuradoria de Justiça Cível
	3	Marco Antonio Anchieta Guerreiro 12º Procurador de Justiça Cível 12ª Procuradoria de Justiça Cível
2ª TURMA CÍVEL	4	Raimundo Nonato de Carvalho Filho 4º Procurador de Justiça Cível 4ª Procuradoria de Justiça Cível
	5	Clodenilza Ribeiro Ferreira 8ª Procuradora de Justiça Cível 8ª Procuradoria de Justiça Cível
	6	Sandra Lúcia Mendes Alves Elouf 16ª Procuradora de Justiça Cível 16ª Procuradoria de Justiça Cível
3ª TURMA CÍVEL	7	Iracy Martins Figueiredo Aguiar 2ª Procuradora de Justiça Cível 2ª Procuradoria de Justiça Cível
	8	Ana Lúcia de Mello e Silva Moraes 3ª Procuradora de Justiça Cível 3ª Procuradoria de Justiça Cível
	9	Themis Maria Pacheco de Carvalho 14ª Procuradora de Justiça Cível 14ª Procuradoria de Justiça Cível
	10	José Henrique Marques Moreira 5º Procurador de Justiça Cível 5ª Procuradoria de Justiça Cível
4ª TURMA CÍVEL	11	Francisco das Chagas Barros de Sousa 7º Procurador de Justiça Cível 7ª Procuradoria de Justiça Cível
	12	Paulo Roberto Saldanha Ribeiro 10º Procurador de Justiça Cível 10ª Procuradoria de Justiça Cível
5ª TURMA CÍVEL	13	Teodoro Peres Neto 11º Procurador de Justiça Cível 11ª Procuradoria de Justiça Cível
	14	Sâmara Ascar Sauaia 13ª Procuradora de Justiça Cível 13ª Procuradoria de Justiça Cível
	15	Mariléa Campos dos Santos Costa 15ª Procuradora de Justiça Cível 15ª Procuradoria de Justiça Cível
6ª TURMA CÍVEL	16	Eduardo Daniel Pereira Filho 17º Procurador de Justiça Cível 17ª Procuradoria de Justiça Cível
	17	Carlos Jorge Avelar Silva 18º Procurador de Justiça Cível 18ª Procuradoria de Justiça Cível
	18	Lize de Maria Brandão de Sá Costa 6ª Procuradora de Justiça Cível 6ª Procuradoria de Justiça Cível
7ª TURMA CÍVEL	19	Flávia Tereza de Viveiros Vieira 19ª Procuradora de Justiça Cível 19ª Procuradoria de Justiça Cível
	20	Rita de Cassia Maia Baptista 20ª Procuradora de Justiça Cível 20ª Procuradoria de Justiça Cível
	21	Danilo José de Castro Ferreira 21º Procurador de Justiça Cível 21ª Procuradoria de Justiça Cível
1ª TURMA CRIMINAL	1	Eduardo Jorge Hiluy Nicolau 3º Procurador de Justiça Criminal 3ª Procuradoria de Justiça Criminal
	2	Selene Coelho de Lacerda 7ª Procuradora de Justiça Criminal 7ª Procuradoria de Justiça Criminal
	3	Domingas de Jesus Froz Gomes 5ª Procuradora de Justiça Criminal 5ª Procuradoria de Justiça Criminal
	4	Maria de Fátima Rodrigues Travassos Cordeiro 2ª Procuradora de Justiça Criminal 2ª Procuradoria de Justiça Criminal
2ª TURMA CRIMINAL	5	Regina Lúcia de Almeida Rocha 1ª Procuradora de Justiça Criminal 1ª Procuradoria de Justiça Criminal
	6	Lígia Maria da Silva Cavalcanti 4ª Procuradora de Justiça Criminal 4ª Procuradoria de Justiça Criminal
	7	Krishnamurti Lopes Mendes França 6º Procurador de Justiça Criminal 6ª Procuradoria de Justiça Criminal
3ª TURMA CRIMINAL	8	Maria Luiza Ribeiro Martins 9ª Procuradora de Justiça Criminal 9ª Procuradoria de Justiça Criminal
	9	Joaquim Henrique de Carvalho Lobato 10º Procurador de Justiça Criminal 10ª Procuradoria de Justiça Criminal
	10	Regina Maria da Costa Leite 8ª Procuradora de Justiça Criminal 8ª Procuradoria de Justiça Criminal



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 05/05/2023. Publicação: 08/05/2023. Nº 084/2023.

ISSN 2764-8060

SUMÁRIO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO	3
Promotorias de Justiça da Comarcas da Capital	3
DEFESA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE	3
Promotorias de Justiça das Comarcas do Interior	4
BALSAS	4
BOM JARDIM	6
BURITICUPU	6
CEDRAL	11
COROATÁ	15
ESTREITO	16
IMPERATRIZ	17
ITAPECURU-MIRIM	17
OLHO D'ÁGUA DAS CUNHÁS	18
SÃO JOSÉ DE RIBAMAR	20

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO Promotorias de Justiça da Comarcas da Capital

DEFESA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

PORTARIA-38ªPJESPLS - 272023

Código de validação: DE6868946D

Polo Ativo: Ministério Público do Estado do Maranhão.

Polo Passivo: Secretário Municipal de Governo de São Luís/MA

Objeto: verificar omissão do Secretário Municipal de Governo de São Luís/MA em atender solicitação da Câmara de Vereadores de indicação de numeração de lei para a promulgação, após sanção tácita conforme o art. 58, III c.c o art. 70, §§ 1º e 2º, da Lei Orgânica ludovicense, do PL 0213, que disciplina a Rede de Cuidados e de Proteção Social das Crianças e Adolescentes Vítimas e Testemunhas de Violência, em ato que constitui negativa de vigência à proteção integral de crianças e adolescentes vítimas e testemunhas de violência (CF, art. 227), conforme ditado pelo ECA (art. 208, XI), pela Lei nº 13.431/2017 (arts. 1º, 14 e 16) e pela Lei Henry Borel (art. 5º).

Prazo de conclusão: 1 (um) ano após a data da assinatura eletrônica, conforme Resolução nº 23/2007-CNMP, art. 9º; Resolução nº 10/2009 - CPMP, art. 12.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu representante legal, ao final assinado, com base nos artigos 129, da CF-88, 98, I, V e VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e no Ato Regulamentar nº 05/2014-GPGJ/CGMP, em especial seus arts. 4º, § 4º, c.c o art. 5º, inciso III;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para fiscalizar omissão do Secretário Municipal de Governo de São Luís/MA em atender solicitação da Câmara de Vereadores de indicação de numeração de lei para a promulgação, após sanção tácita conforme o art. 58, III c.c o art. 70, §§ 1º e 2º, da Lei Orgânica ludovicense, do PL 0213, que disciplina a Rede de Cuidados e de Proteção Social das Crianças e Adolescentes Vítimas e Testemunhas de Violência, em ato que constitui negativa de vigência à proteção integral de crianças e adolescentes vítimas e testemunhas de violência (CF, art. 227), conforme ditado pelo ECA (art. 208, XI), pela Lei nº 13.431/2017 (arts. 1º, 14 e 16) e pela Lei Henry Borel (art. 5º), determinando o seguinte:

a) autuação desta Portaria no SIMP, com os registros cabíveis;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 05/05/2023. Publicação: 08/05/2023. Nº 084/2023.

ISSN 2764-8060

b) a nomeação do servidor Fernando Santos de Araújo, Técnico Ministerial, matrícula nº 1069657, para secretariar os trabalhos de investigação;

c) Juntar aos autos o OFC-38°PJESPSLS-1012022, o e-mail da Procuradoria-Geral da Câmara em sua resposta, o OFC-38°PJESPSLS-502023, o OFC-38°PJESPSLS-532023 e o Ofício nº 34 2023-PJ, da Procuradoria Judicial da Câmara de Vereadores

d) Convites à PGM e ao titular da SEMGOV para reunião presencial na sala de reuniões do 2º andar do Centro Cultural e Administrativo do MPMA, no dia 16/05/2023, às 14h30, devendo o apoio expedir os convites necessários, com cópia integral dos autos, objetivando o pactuamento de TAC

e) Publique-se a portaria no Diário Eletrônico do MPMA; e

f) Conclusos para a minuta do TAC.

Data da assinatura eletrônica.

assinado eletronicamente em 04/05/2023 às 13:09 h (*)

MARCIO THADEU SILVA MARQUES
PROMOTOR DE JUSTIÇA

Promotorias de Justiça das Comarcas do Interior

BALSAS

PORTARIA-1°PJBAL - 72023

Código de validação: 62BF8238BD

O Ministério Público do Estado do Maranhão, por meio da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Balsas, no uso das atribuições que lhe confere o art. 129 da Constituição Federal e art. 26 da Lei Orgânica do Ministério Público (Lei 8.625/93), sem prejuízo das demais disposições legais pertinentes.

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, conforme disposto no artigo 129, inciso II da Constituição Federal;

CONSIDERANDO, ainda, ser função do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme artigo 129, III da Carta Magna;

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao Ministério Público atuar em resguardo dos princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, dentre os quais o da legalidade, da publicidade, da eficiência e, ainda, da probidade administrativa;

CONSIDERANDO a existência, no âmbito desta 1ª Promotoria de Justiça de Balsas, da Notícia de Fato nº 33/2022, SIMP 000939-509/2022, com o objetivo de “apurar irregularidades no contrato de fornecimento de pneus e peças para a frota de veículos e máquinas do Município de São Pedro dos Crentes/MA”.

CONSIDERANDO a decisão ID 15971629 que converteu a Notícia de Fato em INQUÉRITO CIVIL tendo em vista ter expirado seu prazo de tramitação.

RESOLVE

Instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL tendo por objeto apurar eventual prática de irregularidades na execução do contrato nº 138/2022, relativo ao fornecimento de pneus e peças para a frota de veículos e máquinas no Município de São Pedro dos Crentes/MA, nos termos do Ato Regulamentar Conjunto nº 005/2014 – GPGJ/CGMP, da Procuradoria Geral de Justiça e da Corregedoria Geral do Ministério Público, fixando, para a sua conclusão, o prazo de 01 (um) ano, sem prejuízo da necessidade de futura prorrogação, nos termos do art. 8º, do mencionado ato, além de determinar as seguintes providências:

1. O registro no sistema próprio e autuação;
2. A nomeação da servidora Lidiane Lopes de Sousa, matrícula nº 1068709, para atuar como secretária do presente;
3. O encaminhamento da presente portaria para publicação na imprensa oficial;
4. A afixação desta Portaria no Mural de Publicações das Promotorias de Justiça de Balsas.

Cumpra-se.

Balsas, data da assinatura eletrônica.

assinado eletronicamente em 03/04/2023 às 11:38 h (*)

DAILMA MARIA DE MELO BRITO FERNÁNDEZ
PROMOTORA DE JUSTIÇA

PORTARIA-1°PJBAL - 92023

Código de validação: 530DEFDA1



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 05/05/2023. Publicação: 08/05/2023. Nº 084/2023.

ISSN 2764-8060

O Ministério Público do Estado do Maranhão, por meio da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Balsas, no uso das atribuições que lhe confere o art. 129 da Constituição Federal e art. 26 da Lei Orgânica do Ministério Público (Lei 8.625/93), sem prejuízo das demais disposições legais pertinentes.

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, conforme disposto no artigo 129, inciso II da Constituição Federal;

CONSIDERANDO, ainda, ser função do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme artigo 129, III da Carta Magna;

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao Ministério Público atuar em resguardo dos princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, dentre os quais o da legalidade, da publicidade, da eficiência e, ainda, da probidade administrativa;

CONSIDERANDO a existência, no âmbito desta 1ª Promotoria de Justiça de Balsas, da Notícia de Fato nº 23/2022, SIMP 001837-509/2021, com o objetivo de apurar demanda constante do cadastro de manifestação da Ouvidoria sob o protocolo nº 14336.09.2021 – irregularidades na contratação de profissionais da saúde.

CONSIDERANDO a decisão ID 15128220 que converteu a Notícia de Fato em INQUÉRITO CIVIL tendo em vista ter expirado seu prazo de tramitação.

RESOLVE

Instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL tendo por objeto apurar eventual existência de desvios de função de servidores públicos lotados na Secretaria de saúde do Município de Balsas, nos termos do Ato Regulamentar Conjunto nº 005/2014 – GPGJ/CGMP, da Procuradoria Geral de Justiça e da Corregedoria Geral do Ministério Público, fixando, para a sua conclusão, o prazo de 01 (um) ano, sem prejuízo da necessidade de futura prorrogação, nos termos do art. 8º, do mencionado ato, além de determinar as seguintes providências:

1. O registro no sistema próprio e autuação;
2. A nomeação da servidora Lidiane Lopes de Sousa, matrícula nº 1068709, para atuar como secretária do presente;
3. O encaminhamento da presente portaria para publicação na imprensa oficial;
4. A afixação desta Portaria no Mural de Publicações das Promotorias de Justiça de Balsas.

Cumpra-se.

Balsas, data da assinatura.

assinado eletronicamente em 03/05/2023 às 09:58 h (*)
DAILMA MARIA DE MELO BRITO FERNÁNDEZ
PROMOTORA DE JUSTIÇA

PORTARIA-1ºPJBAL - 102023

Código de validação: CA2C37B9AC

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL

Ref. NF 34/2022 – SIMP 003804-274/2022

OBJETO: Apurar notícia de utilização de documentos com informações falsas pelo(s) responsável(is) pela Empresa R A S SOUSA EMPREENDIMENTOS E CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA, quando de sua participação na TOMADA DE PREÇOS Nº 08/2022, da Prefeitura Municipal de Balsas.

INVESTIGADA: KELLIANE GUTERRES RIBEIRO, CPF 004.408.073-52.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por sua Promotora de Justiça, DAILMA MARIA DE MELO BRITO FERNANDEZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas na área criminal (crimes da lei 8.666/93), com base no inciso III, do artigo 129 da Constituição Federal; nos incisos I e IV, do artigo 26 e, inciso IV, parágrafo único, do artigo

27 da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); e, ainda, CONSIDERANDO que o exercício da ação penal não depende de prévio inquérito policial, sendo este apenas uma espécie do gênero investigação criminal, bem como que, no sistema constitucional vigente, inexistente outorga de exclusividade ou monopólio da investigação criminal à polícia judiciária;

CONSIDERANDO que o Brasil, como Estado-parte de Convenções Internacionais de Direitos Humanos e de outros instrumentos internacionais, comprometeu-se a promover, em cooperação com as Nações Unidas, o respeito universal aos direitos humanos e às liberdades fundamentais e a observância desses direitos e liberdades;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o referido procedimento tem como objeto apurar notícia de utilização de documento com informações falsas, pela representante da empresa R A S SOUSA EMPREENDIMENTOS E CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA, KELLIANE GUTERRES RIBEIRO, quando de sua participação na Tomada de Preços nº 08/2022;

CONSIDERANDO a necessidade de novas diligências para complementar as informações constantes no registro SIMP nº 003804-274/2022.

5



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 05/05/2023. Publicação: 08/05/2023. N° 084/2023.

ISSN 2764-8060

RESOLVE:

Converter a NF n° 34/2022 (SIMP 003804-274/2022) no Procedimento Investigatório Criminal n° 03/2023 com o fito de apurar a eventual prática do crime do artigo 337-F do Código Penal por KELLIANE GUTERRES RIBEIRO, CPF n° 00440807358, representante da empresa R A S SOUSA EMPREENDIMENTOS E CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA (CNPJ N° 11.451.552/0001-32), para tanto e de imediato:

- 1 - A autuação e registro da presente Portaria no livro de Procedimentos Investigatórios Criminais desta Promotoria de Justiça;
- 2- Junte-se aos autos a certidão de antecedentes criminais dos investigados;
- 3 – Publique-se esta Portaria no Diário Eletrônico do Ministério Público do Maranhão;
- 4- Solicite-se cópia integral do Procedimento licitatório à CPL de Balsas.

Nomear para secretariar os trabalhos a servidora LIDIANE LOPES DE SOUSA, matrícula 1068709.

BALSAS/MA, data da assinatura.

assinado eletronicamente em 02/05/2023 às 17:40 h (*)

DAILMA MARIA DE MELO BRITO FERNÁNDEZ
PROMOTORA DE JUSTIÇA

BOM JARDIM

PORTARIA-PJBOJ - 52023

Código de validação: 55B466B01A

PORTARIA-PJBOJ - 52023

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N° 033410-750/2021

O Ministério Público Estadual, por meio da Promotora de Justiça que esta subscreve, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art.127, caput e art. 129, II, III da Constituição Federal, além das disposições contidas no art. 8°, § 1°, da Lei n° 7.347 de 24.07.85 e art.25, IV, b, da Lei n°8.265, de 12.02.93;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, adotando, para tanto, as medidas cabíveis para a correta aplicação da lei, nos termos do art. 127, caput da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato encaminhada a esta Promotoria de Justiça a partir de Relatório de Análise Bancária n°. 01/2021, elaborado pelo Laboratório de Inteligência Financeira do Ministério Público referente ao RIF n°. 48277.7.150.842 (COAF), para o fim de apuração de possíveis irregularidades no Pregão Presencial n°. 023/2019, promovido pela Prefeitura do município de São João do Caru/MA, que teve como licitantes as empresas EMPÓRIO DO PAPEL e GRÁFICA FOLHA DO NORDESTE, para providências cabíveis;

RESOLVE:

DETERMINAR a conversão da Notícia de Fato de n. 033410-750/2021 em Procedimento Administrativo, que segue com sua numeração original, visando a atribuição do Ministério Público, que deve ser contínua, de garantir a publicidade, transparência e que sejam obedecidas as competências dos órgãos públicos.

Para secretariar os trabalhos, DESIGNO a servidora Christiany Nunes Pessoa, Técnica Ministerial do quadro permanente de servidores da Procuradoria-geral de Justiça do Maranhão, lotada nesta Promotoria de Justiça, podendo ser, de acordo com a necessidade de serviço, substituída pelos demais servidores das Promotorias de Justiça de Bom Jardim;

DETERMINO, desde já, a fim de promover a necessária instrução procedimental, o cumprimento das seguintes providências:

- a) Autue-se, com a portaria sendo a página inicial, numerem-se as páginas e registre-se no SIMP;
- b) Encaminhe-se cópia da presente Portaria para a Biblioteca da PGJ/MA, via e-mail institucional, para publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público do Maranhão visando maior publicidade;
- c) Publique-se esta Portaria no átrio das Promotorias de Justiça de Bom Jardim pelo prazo de 10 dias.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Bom Jardim, 03 de maio de 2023.

assinado eletronicamente em 03/05/2023 às 10:30 h (*)

CAMILA GASPAR LEITE
PROMOTORA DE JUSTIÇA

BURITICUPU

REC-1°PJBUR - 72023

Código de validação: 3365F825D0

Ref. NOTÍCIA DE FATO.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 05/05/2023. Publicação: 08/05/2023. N° 084/2023.

ISSN 2764-8060

SIMP 000856-509/2022

A Sua Excelência o Senhor,
JOÃO CARLOS TEIXEIRA DA SILVA
Prefeito Municipal de Buriticupu/MA
Prefeitura Municipal de Buriticupu/MA
Nesta.

A Sua Senhoria a Senhora
SALMA SOUSA TORRES
Secretária Municipal de Educação
Prefeitura Municipal de Buriticupu/MA
Nesta.

A Sua Senhoria a Senhora
EUZILENE GONCALVES LOPES DA SILVA
Secretária Municipal de Assistência Social
Prefeitura Municipal de Buriticupu/MA
Nesta.

A Sua Senhoria o Senhor,
AFONSO AFONSO BARROS BATISTA
Chefe de Gabinete de Buriticupu/Ordenador de Despesas
Prefeitura Municipal de Buriticupu/MA
Nesta.

A Sua Senhoria o Senhor,
JOSIAS DA SILVA COSTA
Secretário de Obras e Urbanismo de Buriticupu-MA
Prefeitura Municipal de Buriticupu/MA
Nesta.

A Sua Senhoria o Senhor,
VANDERCLEBER FREITAS SILVA
Secretário de Saúde de Buriticupu-MA
Prefeitura Municipal de Buriticupu/MA
Nesta.

A Sua Senhoria o Senhor,
ANTÔNIO LUÍS ALVES DE BRITO
Secretário de Administração e Planejamento de Buriticupu-MA
Prefeitura Municipal de Buriticupu/MA
Nesta.

A Sua Senhoria o Senhor,
PEDRO FRANKLIN DE VITERBO
Pregoeiro Oficial de Buriticupu-MA
Prefeitura Municipal de Buriticupu/MA
Nesta.

A Sua Senhoria o Senhor,
GETULIO VERAS DE ALMEIDA
Presidente da CPL de Buriticupu-MA
Prefeitura Municipal de Buriticupu/MA
Nesta.

Recomendação Administrativa para recomendar obediência às normas de licitação e, em especial, as normas de formalidade e de publicidade, inclusive para que adotem providências que garantam a implementação e estruturação do novo regime de licitações e contratações públicas, no âmbito da administração municipal, em conformidade com a Lei nº 14.133/2021, sob pena de configuração de ato de improbidade administrativa.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 05/05/2023. Publicação: 08/05/2023. Nº 084/2023.

ISSN 2764-8060

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu Promotor de Justiça Titular da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Buriticupu/MA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 129, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, e artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar Federal nº 75/93, resolve expedir a presente

RECOMENDAÇÃO, fazendo-a nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que o artigo 4º da Resolução nº 01/98-PGJ-MA versa sobre as diversas atribuições do Ministério Público, dentre as quais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, podendo, para tanto, expedir Recomendações para a melhoria dos serviços públicos e dos de relevância pública prestados pelo Estado diretamente ou através de delegação;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/93 estabeleceu, em seu art. 6º, inciso XX, caber ao Ministério Público da União expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis, disposição que é extensível ao Ministério Público dos Estados por força do artigo 80 da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que o povo, segundo o artigo 1º da CRFB/88, é titular do Poder Constituinte, e deve, para tanto, exercer o controle do Estado Democrático de Direito;

CONSIDERANDO que para exercer tal controle, o povo deve ter conhecimento de todos os atos praticados por seus representantes, inclusive no tocante às licitações;

CONSIDERANDO que um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil é construir uma sociedade livre, justa e solidária, conforme preconiza o artigo 3º de sua Carta;

CONSIDERANDO o aludido no artigo 5º, incisos XIV e XXXIII da Constituição, é assegurado a todos o acesso à informação, bem como o direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, devendo tais informações ser prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

CONSIDERANDO o enaltecido no artigo 29 da Constituição, o Município, regido por lei orgânica, deve atender os princípios estabelecidos na Constituição Federal e, por simetria, na Constituição Estadual, fazendo-se cumprir, para tanto, o disposto no artigo 37 e outros da CRFB/88, bem como os contidos em leis esparsas.

CONSIDERANDO que é dever da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência – artigo 37 da CRFB/88 e artigo 19 da Constituição Estadual/MA – bem como todos os contidos em Leis Extravagantes, sejam estes explícitos ou implícitos;

CONSIDERANDO o disposto no parágrafo 1º do artigo supra, a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

CONSIDERANDO o art. 16, da Lei 8.666/93, “será dada publicidade, mensalmente, em órgão de divulgação oficial ou em quadro de avisos de amplo acesso público, à relação de todas as compras feitas pela Administração Direta ou Indireta, de maneira a clarificar a identificação do bem comprado, seu preço unitário, a quantidade adquirida, o nome do vendedor e o valor total da operação, podendo ser aglutinadas por itens as compras feitas com dispensa e inexigibilidade de licitação”;

CONSIDERANDO que os Princípios são normas jurídicas e premissas estruturais do ordenamento jurídico, e que são, preponderantemente, influenciadores na interpretação do Direito, devendo para tanto ser respeitados e fielmente cumpridos;

CONSIDERANDO que os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos, sob pena de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO, ainda, que o ordenado constitucional, em seu artigo 37, §4º, esclarece que os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

CONSIDERANDO o disposto no art. 35, inciso IV da CRFB/88, o Estado não intervirá em seus Municípios, nem a União nos Municípios localizados em Território Federal, exceto quando o Tribunal de Justiça der provimento à representação para assegurar a observância de princípios indicados na Constituição Estadual, ou para prover a execução de lei, de ordem ou de decisão judicial;

CONSIDERANDO a integralidade da Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/92), sobretudo o disposto em seu artigo 10, constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que frustre a licitude de processo licitatório ou o dispense indevidamente; ato que permita, facilite ou concorra para que terceiro se enriqueça ilícitamente; dentre outros;

CONSIDERANDO, ainda, o artigo 11 da aludida Lei, constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas, negar publicidade aos atos oficiais, exceto em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado ou de outras hipóteses instituídas em lei;

CONSIDERANDO a integralidade do Decreto Lei 201/67, é crime de responsabilidade de Prefeitos e Vereadores negar execução a lei federal, estadual ou municipal, ou deixar de cumprir ordem judicial, sem dar o motivo da recusa ou da impossibilidade, por escrito, à autoridade competente; também deixar de fornecer certidões de atos ou contratos municipais, dentro do prazo estabelecido em lei; dentre outros;

CONSIDERANDO a integralidade da Lei 10.520/02, no tocante à fase externa da licitação modalidade pregão, deverão ser categoricamente cumpridas às regras aludidas no artigo 4º, sobretudo a inserta no inciso IV, qual seja: “cópias do edital e do

8



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 05/05/2023. Publicação: 08/05/2023. N° 084/2023.

ISSN 2764-8060

respectivo aviso serão colocadas à disposição de qualquer pessoa para consulta e divulgadas na forma da Lei n° 9.755, de 16 de dezembro de 1998”;

CONSIDERANDO a importância dada às Licitações, independentemente de sua modalidade, o artigo 9º da supramencionada lei dispõe que serão aplicadas, subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei n° 8.666/93, visando, assim, reprimir irregularidades no trâmite das mesmas;

CONSIDERANDO, ainda, a relevância dada ao tema Licitação, e tendo em vista a Lei 8.987/95, toda concessão de serviço público, precedida ou não da execução de obra pública, será objeto de prévia licitação, nos termos da legislação própria e com observância dos princípios da legalidade, moralidade, publicidade, igualdade, do julgamento por critérios objetivos e da vinculação ao instrumento convocatório, assim infirmado em seu artigo 14;

CONSIDERANDO que a Licitação se destina a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, esta deve ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, conforme artigo 3º da Lei 8.666/93 e nova lei de licitações - Lei n. 14.133/2021;

CONSIDERANDO que todos quantos participem de Licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º da Lei 8.666/93 e Lei n. 14.133/2021 têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido, poderá qualquer cidadão acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos;

CONSIDERANDO que qualquer pessoa poderá provocar a iniciativa do Ministério Público, para os efeitos da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, fornecendo-lhe, por escrito, informações sobre o fato e sua autoria, bem como as circunstâncias em que se deu a ocorrência, devendo ser reduzida a termo e assinado pelo apresentante e por duas testemunhas, quando tal notificação for verbal;

CONSIDERANDO que o descumprimento aos preceitos aqui evocados, seja por ação e/ou omissão, na forma dolosa e/ou culposa, acarretará a responsabilização de seus agentes;

CONSIDERANDO, ainda, que tal responsabilização poderá ser amoldada às sanções previstas no Código Penal (Artigo 92, inciso I, alínea “a”, e artigos 312 a 327), no Decreto-Lei 201/67, Lei 1.079/50, Lei 8.429/92, Lei 8.666/93, Lei 9.613/98 e demais leis;

CONSIDERANDO o advento da Lei n° 14.133/2021, que institui novas regras gerais de licitações e contratos, que passam a vigor definitivamente em 30/12/2023, após a edição da Medida Provisória 1.167/2023, que prorroga o prazo de adequação à Nova Lei, data que também marca a revogação integral das Leis n° 8.666/93 e n° 10.520/2002 (Lei do Pregão), bem como dos arts. 1º a 47-A, da Lei n° 12.462/2011 (Lei que cria o Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC);

CONSIDERANDO que a nova sistemática de licitações e contratos é de aplicação cogente e contempla a melhoria do referencial da eficiência administrativa e da governança pública, especialmente no que diz respeito aos mecanismos de controle interno no âmbito das contratações públicas;

CONSIDERANDO que, conforme art. 5º da Lei 14.133/2021, “na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei n° 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)”;

CONSIDERANDO que a Lei n° 14.133/2021 impõe a necessidade de regulamentação de diversos temas inerentes à sua aplicação, regras que deverão ser implementadas pelos respectivos entes e/ou órgãos promoventes dos atos de contratação;

CONSIDERANDO que União, por exemplo, já editou, ao menos 66 normativos que regulamentam a aplicação da Lei n° 14.133/2021, e que podem, inclusive, serem utilizados pelos demais entes da federação, consoante previsão do art. 187, da Lei n° 14.133/2021;

CONSIDERANDO que a Lei n° 14.133/21, em seu art. 11, parágrafo único, traz como uma obrigação da alta administração exercer a governança das contratações, por meio da implementação de processos e estruturas, especialmente de gestão de riscos e controles internos, devendo ainda direcionar a gestão das contratações de forma a promover um ambiente íntegro e confiável;

CONSIDERANDO a competência constitucional do Chefe do Executivo Municipal para iniciar a suplementação de normas gerais de interesse local e de regulamentar as leis que exijam organização e operações especiais da Administração Pública Municipal;

CONSIDERANDO que a efetiva introdução da Lei n° 14.133/2021 na realidade administrativa dos municípios depende, invariavelmente, de ações práticas dos gestores públicos, que objetivem, essencialmente, garantir a implementação da nova sistemática instituída pelo normativo federal, e consequente modernização da gestão pública, privilegiando os princípios da legalidade, impessoalidade e eficiência;

CONSIDERANDO a necessidade de se coibir e reprimir ações lesivas ao patrimônio público e má gestão pública, seja na esfera federal, estadual ou municipal;

CONSIDERANDO a tramitação de Notícia de Fato nesta Promotoria de Justiça que é oriunda da Ouvidoria do Ministério Público onde há reiteração de reclamações acerca da desobediência de procedimentos formais e publicidade de obras e serviços contratados pelo Município de Buriticupu.

CONSIDERANDO que as irregularidades formais apontadas foram apontadas nos diversos procedimentos licitatórios e tendo em vista quase a totalidade de análise solicitadas por esta Promotoria de Justiça acerca de processos de licitação no Município de Buriticupu, a ASTEC sempre aponta irregularidades formais, entendendo necessária a expedição de recomendação administrativa aos



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 05/05/2023. Publicação: 08/05/2023. Nº 084/2023.

ISSN 2764-8060

responsáveis pelas licitações do município, especialmente para evitar novas irregularidades e adequação os procedimentos legais relacionados à licitação.

CONSIDERANDO que, os fatos narrados constituem violação dos princípios da administração pública, notadamente, o princípio da publicidade e legalidade.

CONSIDERANDO que o não atendimento a esta Recomendação para publicidade em próximas licitações para contratações de obras e serviços implicará em presunção de má-fé por parte dos recomendados.

RESOLVE RECOMENDAR:

a) A Sua Excelência o Senhor, o JOÃO CARLOS TEIXEIRA DA SILVA, Prefeito Municipal de Buriticupu/MA:

1 - Que determine à sua equipe de secretários e demais servidores responsáveis por licitações no Município, para que atem-se obedecer as normas de licitação e, em especial, a de os princípios da legalidade e publicidade, com a devida publicação dos avisos de licitação no diário oficial do Município, Estado e União, conforme o caso, com prazo suficiente entre a publicação no diário oficial do estado e a realização da sessão e ainda as formalidades dos procedimentos licitatórios nos termos da Lei de regência.

2 - Elaborem e apresentem ao Ministério Público, em prazo de 90 (noventa) dias, PLANO ESTRATÉGICO DE IMPLANTAÇÃO PROGRESSIVA DO NOVO REGIME DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES PÚBLICAS, contendo cronograma que preveja todos os atos normativos e operacionais a serem praticados, bem como a criação de grupo de trabalho, que conduza o processo e oriente a execução das medidas jurídicas, patrimoniais, tecnológicas, operacionais, financeiras e orçamentárias necessárias, visando a elaboração de anteprojetos de normativos municipais que contemplem a regulamentação dos seguintes tópicos:

a) atuação do agente de contratação e da equipe de apoio, ao funcionamento da comissão de contratação e à atuação de fiscais e gestores de contratos (art. 8º, § 3º);

b) limites para o enquadramento dos bens de consumo nas categorias comum e luxo (Art. 20, § 1);

c) definição das regras relacionadas à possibilidade de que percentual mínimo da mão de obra seja constituído por mulheres vítimas de violência doméstica e oriundos ou egressos do sistema prisional (Art. 25, § 9º);

d) definição de critérios e objetivos para realização do procedimento auxiliar de Credenciamento (art. 79, parágrafo único);

e) definição de critérios e objetivos para realização do procedimento auxiliar do sistema de registro de preços (Art. 82, §5º, II e §6º, 86);

f) modelo de gestão do contrato (art. 92, inciso XVIII);

g) g. Condições de subcontratação (art. 122, § 2º);

h) Prazos e os métodos para a realização dos recebimentos provisório e definitivo (art. 140, § 3º);

3 - promova a viabilização de estrutura organizacional, tecnológica e de transparência ativa, para que as licitações ocorram preferencialmente por atos digitais, na modalidade eletrônica, assegurada a publicidade dos atos e plataforma de operacionalização (arts. 12, VI, 17, § 2º, 174 e 175, da NLLC), atentando que, conforme previsão do art. 176, III, os Municípios com até 20.000 (vinte mil) habitantes terão o prazo de 6 (seis) anos, para cumprimento da obrigatoriedade de realização da licitação sob a forma eletrônica a que se refere o § 2º do art. 17;

4 - adote providências visando a integração das contratações públicas municipais no Portal Nacional de Contratações Públicas, consoante previsão do art. 174, da NLLC;

5 - observe a obrigatoriedade de publicação em diários oficiais de todas as informações que a Lei exige relativas às contratações, enquanto não adotarem o PNCP, e de disponibilizar a versão física dos documentos em suas repartições, vedada a cobrança de qualquer valor, salvo o referente ao fornecimento de edital ou de cópia de documento, que não será superior ao custo de sua reprodução gráfica, nos termos que o art. 176 estabelece;

6 - adote providências para instituição dos normativos necessários que garantam o mapeamento de riscos das contratações e a formulação de medidas para os mitigar, prestigiando as práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo, conforme enuncia o caput do artigo 169 da Lei nº 14.133/2021;

7 - promova todas as medidas necessárias que garantam a institucionalização do princípio da segregação de funções, através da utilização de servidores distintos para cada uma das fases da contratação (art. 7º, § 1º, da Lei n. 14.133/2021), a saber: fase preparatória da licitação, seleção dos fornecedores e gestão contratual;

8 - planeje formas de capacitar os servidores públicos para essa transição de regimes, atualizando os atos regulamentares referente ao fluxo procedimental, atribuindo a cada unidade envolvida para que haja correta adequação de rotinas. Caso se faça necessário, que seja criado Comissões Interdisciplinares de Implementação da nova Lei de forma a garantir que se promova a devida criação dos normativos indicados pela NLCC, subsidiando a Administração do Poder Legislativo municipal com estudos, informações e análises para a tomada de decisões e para a edição de atos normativos

correlatos à implementação e regulamentação da Lei 14.133/2021, além de acompanhar e relatar a execução das ações de implementação da Lei no âmbito da Câmara Municipal; privilegiando, assim, o princípio constitucional da eficiência;

9 - que, após a revogação definitiva da Lei nº 8.666/93 e da Lei nº 10.520/2002, na data estabelecida pela legislação, se abstenha de promover qualquer ato de contratação que não seja amparado e regido pela Lei nº 14.133/2021, observando, estritamente, todas as regras que a nova regulamentação apresentada;

b) A Sua Senhoria a Senhora SALMA SOUSA TORRES, Secretária Municipal de Educação; A Sua Senhoria a Senhora EUZILENE GONCALVES LOPES DA SILVA, Secretária Municipal de Assistência Social; A Sua Senhoria o Senhor AFONSO AFONSO BARROS BATISTA, Chefe de Gabinete de Buriticupu/Ordenador de Despesas; A Sua Senhoria o Senhor JOSIAS DA SILVA COSTA, Secretário de Obras e Urbanismo de Buriticupu-MA; A Sua Senhoria o Senhor VANDERCLEBER FREITAS SILVA, Secretário de Saúde de Buriticupu-MA; A Sua Senhoria o Senhor ANTÔNIO LUÍS ALVES DE BRITO, Secretário de Administração

10



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 05/05/2023. Publicação: 08/05/2023. Nº 084/2023.

ISSN 2764-8060

e Planejamento de Buriticupu-MA; a Sua Senhoria o Senhor PEDRO FRANKLIN DE VITERBO, Pregoeiro Oficial de Buriticupu-MA e A Sua Senhoria o Senhor GETULIO VERAS DE ALMEIDA, Presidente da CPL de Buriticupu-MA e demais membros da equipe de apoio, recomenda-se o seguinte:

1 - nas próximas licitações realizadas no âmbito de suas pastas e atribuições funcionais, atendem-se para obediência às normas de licitação referente à formalidade (legalidade) e de publicidade, aos ditames do Decreto nº 7.892/2013, Lei nº 8.666/93, Lei 14.133/2021 e Acórdãos do TCU, especialmente nos seguintes aspectos:

a) atenten-se para realizar a indicação do recurso próprio para a despesa com comprovação da existência de previsão de recursos orçamentários (LOA) que assegurem o pagamento das obrigações a serem assumidas no exercício financeiro em curso, quando da contratação - Lei nº 8.666/93, art. 14, caput e art. 38, III c/c Decreto nº 10.024/19, art. 8º, IV;

b) Caso haja delegação da função de ordenador de despesas, que conste dos autos documento de delegação de poderes para atuar como tal – art. 38, da Lei nº 8.666/93;

c) promovam a publicação do extrato do Contrato Administrativo resultantes da licitação na imprensa oficial, conforme determina o art. 61, parágrafo único da Lei nº 8.666/93.

d) promovam o planejamento da licitação conforme determinação contida no Acórdão nº 1.233/2012 do Plenário;

e) se abstenham de copiar, parte ou totalidade, do termo de referência do órgão gerenciador contrariando a determinação conстou do Acórdão nº 509/2015 do Plenário.

f) promovam a comprovação de pesquisa de preços em vista dos valores correntes de mercado demonstrando a compatibilidade das condições registradas em ata às necessidades do órgão não participante, condição esta para a adesão a uma ata de registro de preços, conforme Acórdão nº 2.764/2010 do Plenário;

g) apresentem justificativa da vantajosidade na adesão a ARP nº 009/2020 conforme determina o art. 22, caput do Decreto nº 7.892/13.

h) se abstenham de realizar a aquisição dos bens ou serviços antes do próprio órgão gerenciador, o que contraria o §5º do art. 22 do Decreto nº 7.892/2013.

i) Realizem a indicação de um representante da Administração (servidor ou comissão), especialmente designado, através de portaria, para acompanhar e fiscalizar a execução do contrato, conforme exigência do art. 67, da Lei nº 8.666/93.

j) atente-se para o cumprimento do §4º do art. 22 do Decreto nº 7.892/2013, que determina que utilização da Adesão a Ata de Registro de Preços não haja detrimento da quantidade, conforme determina o instrumento legal.

Encaminhe-se a presente recomendação aos recomendados.

Em caso de não acatamento desta Recomendação em relação a futuras licitações e obras, o Ministério Público informa que adotará as medidas legais necessárias a fim de assegurar a sua implementação, inclusive através de eventual ajuizamento de ação civil pública por ato de improbidade administrativa e representação criminal, visando a responsabilização pessoal dos que derem causa ao descumprimento.

Encaminhe-se cópia desta Recomendação, via email, ao diário eletrônico do MPMA.

Junte-se cópia aos autos da Notícia de Fato - SIMP 000856-509/2022.

Publique-se e cumpra-se.

Buriticupu/MA, data do sistema.

assinado eletronicamente em 05/05/2023 às 13:01 h (*)

FELIPE AUGUSTO ROTONDO
PROMOTOR DE JUSTIÇA

CEDRAL

REC-PJCED - 332023

Código de validação: 75345C95B5

REC-PJCED - 332023

OBJETO: RECOMENDA AO PREFEITO DO MUNICÍPIO CEDRAL/MA E AO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CEDRAL/MA, QUE ADOTEM PROVIDÊNCIAS QUE GARANTAM A IMPLEMENTAÇÃO E ESTRUTURAÇÃO DO NOVO REGIME DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES PÚBLICAS, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, EM CONFORMIDADE COM A LEI Nº 14.133/2021.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu Promotor de Justiça que ora subscreve, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelos arts. 127, caput, e 129, II, da Constituição Federal; art. 10, XII, da Lei nº 8.625/93 e art. 27, IV, da Lei Complementar nº 13/91;

CONSIDERANDO o disposto no art. 127, caput, da Constituição Federal, que prevê como incumbência do Ministério Público atuar na “defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO o disposto no art. 129, II, da Constituição Federal, que prevê como incumbência do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia”;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 05/05/2023. Publicação: 08/05/2023. Nº 084/2023.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO que são princípios norteadores da Administração Pública, dentre outros, a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência (art. 37 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é dever do Ministério Público primar pela correta aplicação da lei e, notadamente quanto às contratações públicas, garantir que os entes fiscalizados atuem em consonância com os deveres de responsabilidade fiscal e de eficiência;

CONSIDERANDO que o Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, que instituiu a Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, com redação incluída pela Lei nº 13.655/2018, traz o poder regulamentar como um instrumento de segurança jurídica, conforme se observa: “Art. 30. As autoridades públicas devem atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas, inclusive por meio de regulamentos, súmulas administrativas e respostas a consultas”;

CONSIDERANDO o advento da Lei nº 14.133/2021, que institui novas regras gerais de licitações e contratos, que passam a vigor definitivamente em 30/12/2023, após a edição da Medida Provisória 1.167/2023, que prorroga o prazo de adequação à Nova Lei, data que também marca a revogação integral das Leis nº 8.666/93 e nº 10.520/2002 (Lei do Pregão), bem como dos arts. 1º a 47-A, da Lei nº 12.462/2011 (Lei que cria o Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC);

CONSIDERANDO que a nova sistemática de licitações e contratos é de aplicação cogente e contempla a melhoria do referencial da eficiência administrativa e da governança pública, especialmente no que diz respeito aos mecanismos de controle interno no âmbito das contratações públicas;

CONSIDERANDO que, conforme art. 5º da Lei 14.133/2021, “na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)”;

CONSIDERANDO que a Lei nº 14.133/2021 impõe a necessidade de regulamentação de diversos temas inerentes à sua aplicação, regras que deverão ser implementadas pelos respectivos entes e/ou órgãos promoventes dos atos de contratação;

CONSIDERANDO que União, por exemplo, já editou, ao menos 66 normativos que regulamentam a aplicação da Lei nº 14.133/2021, e que podem, inclusive, serem utilizados pelos demais entes da federação, consoante previsão do art. 187, da Lei nº 14.133/2021;

CONSIDERANDO que a Lei nº 14.133/21, em seu art. 11, parágrafo único, traz como uma obrigação da alta administração exercer a governança das contratações, por meio da implementação de processos e estruturas, especialmente de gestão de riscos e controles internos, devendo ainda direcionar a gestão das contratações de forma a promover um ambiente íntegro e confiável;

CONSIDERANDO que a implementação da gestão de riscos, na forma do § 1º do art. 169 da Lei nº 14.133/21, demanda expressamente o exercício do poder regulamentar por parte do Chefe do Executivo, conforme se observa abaixo:

“Art. 169. As contratações públicas deverão submeter-se a práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo, inclusive mediante adoção de recursos de tecnologia da informação, e, além de estar subordinadas ao controle social, sujeitar-se-ão às seguintes linhas de defesa: [...] § 1º Na forma de regulamento, a implementação das práticas a que se refere o caput deste artigo será de responsabilidade da alta administração do órgão ou entidade e levará em consideração os custos e os benefícios decorrentes de sua implementação, optando-se pelas medidas que promovam relações íntegras e confiáveis, com segurança jurídica para todos os envolvidos, e que produzam o resultado mais vantajoso para a Administração, com eficiência, eficácia e efetividade nas contratações públicas”.

CONSIDERANDO a competência constitucional do Chefe do Executivo Municipal para iniciar a suplementação de normas gerais de interesse local e de regulamentar as leis que exijam organização e operações especiais da Administração Pública Municipal;

CONSIDERANDO que a regulamentação adequada pode inibir erros grosseiros dos envolvidos na licitação, além de proporcionar maior segurança no desenvolvimento dos trabalhos e opções administrativas, bem como na medida em que define as obrigações e responsabilidades de cada uma dessas pessoas, em observância, ainda, ao princípio de segregação de funções;

CONSIDERANDO que o exercício do poder regulamentar e a implementação de medidas de governança das contratações por parte da alta administração demandam providências que não dependem de entes ou órgãos externos, mas apenas esforço e organização administrativa interna corporis;

CONSIDERANDO que a efetiva introdução da Lei nº 14.133/2021 na realidade administrativa dos municípios depende, invariavelmente, de ações práticas dos gestores públicos, que objetivem, essencialmente, garantir a implementação da nova sistemática instituída pelo normativo federal, e conseqüente modernização da gestão pública, privilegiando os princípios da legalidade, impessoalidade e eficiência;

RESOLVE:

RECOMENDAR ao Prefeito do Município Cedral/MA, Sr. Fernando Gabriel Amorim Cuba, e ao Presidente da Câmara Municipal de Cedral/MA, Sr. Maurício Reis Louseiro Silva, que, no âmbito de sua competência e legitimidade para edição de normas de regulamentação da gestão:

I. Elaborem e apresentem ao Ministério Público, no prazo de 30 (trinta), PLANO ESTRATÉGICO DE IMPLANTAÇÃO PROGRESSIVA DO NOVO REGIME DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES PÚBLICAS, contendo cronograma que preveja todos os atos normativos e operacionais a serem praticados, bem como a criação de grupo de trabalho, que conduza o processo e oriente a execução das medidas jurídicas, patrimoniais, tecnológicas, operacionais, financeiras e orçamentárias necessárias, visando a elaboração de anteprojetos de normativos municipais que contemplem a regulamentação dos seguintes tópicos:

a) Atuação do agente de contratação e da equipe de apoio, ao funcionamento da comissão de contratação e à atuação de fiscais e gestores de contratos (art. 8º, § 3º);



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 05/05/2023. Publicação: 08/05/2023. Nº 084/2023.

ISSN 2764-8060

- b) Limites para o enquadramento dos bens de consumo nas categorias comum e luxo (Art. 20, § 1°);
- c) Definição das regras relacionadas à possibilidade de que percentual mínimo da mão de obra seja constituído por mulheres vítimas de violência doméstica e oriundos ou egressos do sistema prisional (Art. 25, § 9°);
- d) Definição de critérios e objetivos para realização do procedimento auxiliar de Credenciamento (art. 79, parágrafo único);
- e) Definição de critérios e objetivos para realização do procedimento auxiliar do sistema de registro de preços (Art. 82, §5°, II e §6°, 86);

f) Modelo de gestão do contrato (art. 92, inciso XVIII);

g) Condições de subcontratação (art. 122, § 2°);

h) Prazos e os métodos para a realização dos recebimentos provisório e definitivo (art. 140, § 3°);

II. Promovam a viabilização de estrutura organizacional, tecnológica e de transparência ativa, para que as licitações ocorram preferencialmente por atos digitais, na modalidade eletrônica, assegurada a publicidade dos atos e plataforma de operacionalização (arts. 12, VI, 17, § 2°, 174 e 175, da NLLC), atentando que, conforme previsão do art. 176, III, os Municípios com até 20.000 (vinte mil) habitantes terão o prazo de 6 (seis) anos, para cumprimento da obrigatoriedade de realização da licitação sob a forma eletrônica a que se refere o § 2° do art. 17;

III. observem a obrigatoriedade de publicação em diários oficiais de todas as informações que a Lei exige relativas às contratações, enquanto não adotarem o PNCP, e de disponibilizar a versão física dos documentos em suas repartições, vedada a cobrança de qualquer valor, salvo o referente ao fornecimento de edital ou de cópia de documento, que não será superior ao custo de sua reprodução gráfica, nos termos que o art. 176 estabelece;

IV. Adotem providências para instituição dos normativos necessários que garantam o mapeamento de riscos das contratações e a formulação de medidas para os mitigar, prestigiando as práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo, conforme enuncia o caput do artigo 169 da Lei nº 14.133/2021;

V. Promovam todas as medidas necessárias que garantam a institucionalização do princípio da segregação de funções, através da utilização de servidores distintos para cada uma das fases da contratação (art. 7°, § 1°, da Lei nº 14.133/2021), a saber: fase preparatória da licitação, seleção dos fornecedores e gestão contratual;

VI. Planejem formas de capacitar os servidores públicos para essa transição de regimes, atualizando os atos regulamentares referente ao fluxo procedimental, atribuindo a cada unidade envolvida para que haja correta adequação de rotinas. Caso se faça necessário, que seja criado Comissões Interdisciplinares de Implementação da nova Lei de forma a garantir que se promova a devida criação dos normativos indicados pela NLCC, subsidiando a Administração do Poder Legislativo Municipal com estudos, informações e análises para a tomada de decisões e para a edição de atos normativos correlatos à implementação e regulamentação da Lei 14.133/2021, além de acompanhar e relatar a execução das ações de implementação da Lei no âmbito da Câmara Municipal; privilegiando, assim, o princípio constitucional da eficiência;

VII. Que, após a revogação definitiva da Lei nº 8.666/93 e da Lei nº 10.520/2002, na data estabelecida pela legislação, se abstenha de promover qualquer ato de contratação que não seja amparado e regido pela Lei nº 14.133/2021, observando, estritamente, todas as regras que a nova regulamentação apresenta;

De antemão, o Ministério Público adverte que, na hipótese de não acatamento desta RECOMENDAÇÃO, serão adotadas as medidas nas esferas de controle e judicial que se fizerem necessárias, a fim de resguardar os interesses violados, bem como para promover a reparação de eventual dano decorrente de atos ilegais.

Determino à Secretaria desta Promotoria de Justiça que encaminhe cópia da presente Recomendação à Coordenadoria de Documentação e Biblioteca, através do e-mail diarioeletronico@mpma.mp.br, para fins de publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Maranhão, na forma explicitada no Ato Regulamentar nº 017/2018-GPGJ.

Cedral/MA, 02 de maio de 2023.

assinado eletronicamente em 02/05/2023 às 16:57 h (*)

LINDA LUZ MATOS CARVALHO
PROMOTORA DE JUSTIÇA

REC-PJCED - 342023

Código de validação: 2E07C9C6EF

REC-PJCED - 342023

OBJETO: RECOMENDA AO PREFEITO DO MUNICÍPIO PORTO RICO DO MARANHÃO/MA E AO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO RICO DO MARANHÃO/MA, QUE ADOTEM PROVIDÊNCIAS QUE GARANTAM A IMPLEMENTAÇÃO E ESTRUTURAÇÃO DO NOVO REGIME DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES PÚBLICAS, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, EM CONFORMIDADE COM A LEI Nº 14.133/2021.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu Promotor de Justiça que ora subscreve, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelos arts. 127, caput, e 129, II, da Constituição Federal; art. 10, XII, da Lei nº 8.625/93 e art. 27, IV, da Lei Complementar nº 13/91;

CONSIDERANDO o disposto no art. 127, caput, da Constituição Federal, que prevê como incumbência do Ministério Público atuar na “defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 05/05/2023. Publicação: 08/05/2023. Nº 084/2023.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO o disposto no art. 129, II, da Constituição Federal, que prevê como incumbência do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia”;

CONSIDERANDO que são princípios norteadores da Administração Pública, dentre outros, a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência (art. 37 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é dever do Ministério Público primar pela correta aplicação da lei e, notadamente quanto às contratações públicas, garantir que os entes fiscalizados atuem em consonância com os deveres de responsabilidade fiscal e de eficiência;

CONSIDERANDO que o Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, que instituiu a Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, com redação incluída pela Lei nº 13.655/2018, traz o poder regulamentar como um instrumento de segurança jurídica, conforme se observa: “Art. 30. As autoridades públicas devem atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas, inclusive por meio de regulamentos, súmulas administrativas e respostas a consultas”;

CONSIDERANDO o advento da Lei nº 14.133/2021, que institui novas regras gerais de licitações e contratos, que passam a vigor definitivamente em 30/12/2023, após a edição da Medida Provisória 1.167/2023, que prorroga o prazo de adequação à Nova Lei, data que também marca a revogação integral das Leis nº 8.666/93 e nº 10.520/2002 (Lei do Pregão), bem como dos arts. 1º a 47-A, da Lei nº 12.462/2011 (Lei que cria o Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC);

CONSIDERANDO que a nova sistemática de licitações e contratos é de aplicação cogente e contempla a melhoria do referencial da eficiência administrativa e da governança pública, especialmente no que diz respeito aos mecanismos de controle interno no âmbito das contratações públicas;

CONSIDERANDO que, conforme art. 5º da Lei 14.133/2021, “na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)”;

CONSIDERANDO que a Lei nº 14.133/2021 impõe a necessidade de regulamentação de diversos temas inerentes à sua aplicação, regras que deverão ser implementadas pelos respectivos entes e/ou órgãos promoventes dos atos de contratação;

CONSIDERANDO que União, por exemplo, já editou, ao menos 66 normativos que regulamentam a aplicação da Lei nº 14.133/2021, e que podem, inclusive, serem utilizados pelos demais entes da federação, consoante previsão do art. 187, da Lei nº 14.133/2021;

CONSIDERANDO que a Lei nº 14.133/21, em seu art. 11, parágrafo único, traz como uma obrigação da alta administração exercer a governança das contratações, por meio da implementação de processos e estruturas, especialmente de gestão de custos e controles internos, devendo ainda direcionar a gestão das contratações de forma a promover um ambiente íntegro e confiável;

CONSIDERANDO que a implementação da gestão de riscos, na forma do § 1º do art. 169 da Lei nº 14.133/21, demanda expressamente o exercício do poder regulamentar por parte do Chefe do Executivo, conforme se observa abaixo:

“Art. 169. As contratações públicas deverão submeter-se a práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo, inclusive mediante adoção de recursos de tecnologia da informação, e, além de estar subordinadas ao controle social, sujeitar-se-ão às seguintes linhas de defesa: [...] § 1º Na forma de regulamento, a implementação das práticas a que se refere o caput deste artigo será de responsabilidade da alta administração do órgão ou entidade e levará em consideração os custos e os benefícios decorrentes de sua implementação, optando-se pelas medidas que promovam relações íntegras e confiáveis, com segurança jurídica para todos os envolvidos, e que produzam o resultado mais vantajoso para a Administração, com eficiência, eficácia e efetividade nas contratações públicas”.

CONSIDERANDO a competência constitucional do Chefe do Executivo Municipal para iniciar a suplementação de normas gerais de interesse local e de regulamentar as leis que exijam organização e operações especiais da Administração Pública Municipal;

CONSIDERANDO que a regulamentação adequada pode inibir erros grosseiros dos envolvidos na licitação, além de proporcionar maior segurança no desenvolvimento dos trabalhos e opções administrativas, bem como na medida em que define as obrigações e responsabilidades de cada uma dessas pessoas, em observância, ainda, ao princípio de segregação de funções;

CONSIDERANDO que o exercício do poder regulamentar e a implementação de medidas de governança das contratações por parte da alta administração demandam providências que não dependem de entes ou órgãos externos, mas apenas esforço e organização administrativa interna corporis;

CONSIDERANDO que a efetiva introdução da Lei nº 14.133/2021 na realidade administrativa dos municípios depende, invariavelmente, de ações práticas dos gestores públicos, que objetivem, essencialmente, garantir a implementação da nova sistemática instituída pelo normativo federal, e consequente modernização da gestão pública, privilegiando os princípios da legalidade, impessoalidade e eficiência;

RESOLVE:

RECOMENDAR ao Prefeito do Município Porto Rico do Maranhão/MA, Sr. Aldene Nogueira Passinho, e ao Presidente da Câmara Municipal de Porto Rico do Maranhão/MA, Sr. Valdir de Jesus, que, no âmbito de sua competência e legitimidade para edição de normas de regulamentação da gestão:

I. Elaborem e apresentem ao Ministério Público, no prazo de 30 (trinta), PLANO ESTRATÉGICO DE IMPLANTAÇÃO PROGRESSIVA DO NOVO REGIME DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES PÚBLICAS, contendo cronograma que preveja todos os atos normativos e operacionais a serem praticados, bem como a criação de grupo de trabalho, que conduza o processo e



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 05/05/2023. Publicação: 08/05/2023. Nº 084/2023.

ISSN 2764-8060

orientar a execução das medidas jurídicas, patrimoniais, tecnológicas, operacionais, financeiras e orçamentárias necessárias, visando a elaboração de anteprojetos de normativos municipais que contemplem a regulamentação dos seguintes tópicos:

- a) Atuação do agente de contratação e da equipe de apoio, ao funcionamento da comissão de contratação e à atuação de fiscais e gestores de contratos (art. 8º, § 3º);
- b) Limites para o enquadramento dos bens de consumo nas categorias comum e luxo (Art. 20, § 1);
- c) Definição das regras relacionadas à possibilidade de que percentual mínimo da mão de obra seja constituído por mulheres vítimas de violência doméstica e oriundos ou egressos do sistema prisional (Art. 25, § 9º);
- d) Definição de critérios e objetivos para realização do procedimento auxiliar de Credenciamento (art. 79, parágrafo único);
- e) Definição de critérios e objetivos para realização do procedimento auxiliar do sistema de registro de preços (Art. 82, §5º, II e §6º, 86);
- f) Modelo de gestão do contrato (art. 92, inciso XVIII);
- g) Condições de subcontratação (art. 122, § 2º);
- h) Prazos e os métodos para a realização dos recebimentos provisório e definitivo (art. 140, § 3º);

II. Promovam a viabilização de estrutura organizacional, tecnológica e de transparência ativa, para que as licitações ocorram preferencialmente por atos digitais, na modalidade eletrônica, assegurada a publicidade dos atos e plataforma de operacionalização (arts. 12, VI, 17, § 2º, 174 e 175, da NLLC), atentando que, conforme previsão do art. 176, III, os Municípios com até 20.000 (vinte mil) habitantes terão o prazo de 6 (seis) anos, para cumprimento da obrigatoriedade de realização da licitação sob a forma eletrônica a que se refere o § 2º do art. 17;

III. observem a obrigatoriedade de publicação em diários oficiais de todas as informações que a Lei exige relativas às contratações, enquanto não adotarem o PNCP, e de disponibilizar a versão física dos documentos em suas repartições, vedada a cobrança de qualquer valor, salvo o referente ao fornecimento de edital ou de cópia de documento, que não será superior ao custo de sua reprodução gráfica, nos termos que o art. 176 estabelece;

IV. Adotem providências para instituição dos normativos necessários que garantam o mapeamento de riscos das contratações e a formulação de medidas para os mitigar, prestigiando as práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo, conforme enuncia o caput do artigo 169 da Lei nº 14.133/2021;

V. Promovam todas as medidas necessárias que garantam a institucionalização do princípio da segregação de funções, através da utilização de servidores distintos para cada uma das fases da contratação (art. 7º, § 1º, da Lei nº 14.133/2021), a saber: fase preparatória da licitação, seleção dos fornecedores e gestão contratual;

VI. Planejem formas de capacitar os servidores públicos para essa transição de regimes, atualizando os atos regulamentares referente ao fluxo procedimental, atribuindo a cada unidade envolvida para que haja correta adequação de rotinas. Caso se faça necessário, que seja criado Comissões Interdisciplinares de Implementação da nova Lei de forma a garantir que se promova a devida criação dos normativos indicados pela NLCC, subsidiando a Administração do Poder Legislativo Municipal com estudos, informações e análises para a tomada de decisões e para a edição de atos normativos correlatos à implementação e regulamentação da Lei 14.133/2021, além de acompanhar e relatar a execução das ações de implementação da Lei no âmbito da Câmara Municipal; privilegiando, assim, o princípio constitucional da eficiência;

VII. Que, após a revogação definitiva da Lei nº 8.666/93 e da Lei nº 10.520/2002, na data estabelecida pela legislação, se abstenha de promover qualquer ato de contratação que não seja amparado e regido pela Lei nº 14.133/2021, observando, estritamente, todas as regras que a nova regulamentação apresenta;

De antemão, o Ministério Público adverte que, na hipótese de não acatamento desta RECOMENDAÇÃO, serão adotadas as medidas nas esferas de controle e judicial que se fizerem necessárias, a fim de resguardar os interesses violados, bem como para promover a reparação de eventual dano decorrente de atos ilegais.

Determino à Secretaria desta Promotoria de Justiça que encaminhe cópia da presente Recomendação à Coordenadoria de Documentação e Biblioteca, através do e-mail diarioeletronico@mpma.mp.br, para fins de publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Maranhão, na forma explicitada no Ato Regulamentar nº 017/2018-GPGJ.

Cedral/MA, 02 de maio de 2023.

assinado eletronicamente em 02/05/2023 às 16:56 h (*)

LINDA LUZ MATOS CARVALHO
PROMOTORA DE JUSTIÇA

COROATÁ

PORTARIA-2ºPJCOR - 82023

Código de validação: 4CEA3602BD

PORTARIA

O Promotor de Justiça, Dr. Gustavo de Oliveira Bueno, titular da 2ª Promotoria de Justiça de Coroatá/MA, usando das atribuições que lhe confere o art. 129, II e III da Constituição da República, o art. 26, I da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei Federal nº 8.625/93) e a Resolução nº 023/2007 do CNMP, considerando a necessidade de fiscalizar a situação de crianças no "lixão"

15



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 05/05/2023. Publicação: 08/05/2023. Nº 084/2023.

ISSN 2764-8060

no Município de Coroatá/MA, DETERMINA a instauração, ex officio, do PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - SIMP nº 000345-285/2023. RESOLVE, assim, promover as seguintes diligências investigatórias, conforme segue.

1. Oficie-se ao Sr. Prefeito, solicitando informações e providências a respeito da matéria veiculada no jornal Record, no dia 29 de março de 2023, sobre o 'lixão' de Coroatá/MA, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Junte-se aos autos cópia da sentença do processo n. 586-88.2014.8.10.0035 (5862014).
3. Comunique-se a Sua Excelência, o Sr. Presidente do Conselho Superior do Ministério Público;
4. Oficie-se ao Sr. Prefeito Municipal, com cópia desta Portaria, para fins de conhecimento;
5. Nomeie como secretária deste procedimento a servidora Márcia Araújo da Silva, Mat. 1072869;
6. Encaminhe-se cópia desta Portaria para o setor da Biblioteca, para publicação.

REGISTRE-SE em conformidade com a Resolução nº 023/2007, do CNMP, adotando-se a taxonomia utilizada em Procedimento Administrativo.

CUMPRE-SE.

Coroatá/MA, 31 de março de 2023.

assinado eletronicamente em 01/04/2023 às 01:30 h (*)

GUSTAVO DE OLIVEIRA BUENO
PROMOTOR DE JUSTIÇA

ESTREITO

PORTARIA-2ºPJEST - 42023

Código de validação: 68CFC1A9C6

PORTARIA SIMP 408-268/2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por meio do Promotor de Justiça Paulo Roberto da Costa Castilho, titular da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Estreito, usando das atribuições que lhe confere o art. 129, inciso III, da Constituição Federal, e o art. 26, inciso I, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei 8.625/93), sem prejuízo das demais disposições legais pertinentes,

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 e seguintes da Constituição Federal, constitui atribuição do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a República Federativa do Brasil tem por fundamento a dignidade da pessoa humana (Artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988);

CONSIDERANDO que a República Federativa do Brasil tem como objetivo fundamental "promover o bem-estar de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação" (Artigo 3º, inciso IV, da Constituição Federal).

CONSIDERANDO O Projeto Pobreza Menstrual, apresentado pelo Consórcio Estreito Energia (CESTE);

CONSIDERANDO o que consta na Notícia de Fato SIMP nº 408-268/2023;

RESOLVE DETERMINAR

I – Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para fins de acompanhamento do Projeto Pobreza Menstrual, apresentado pelo Consórcio Estreito Energia (CESTE), determinando, desde logo, as seguintes providências:

II - Nomear CARINE DA COSTA VAL ASSUNÇÃO SARAIVA, servidora cedida, lotada nesta Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude, para secretariar os trabalhos e cumprir as diligências, os quais serão desenvolvidos nos autos;

III - Determinar, como primeira diligência expedição de ofício para o Secretário de Saúde, solicitando informações quanto ao número de mulheres na faixa etária de 13 a 19 anos, bem como volume de atendimento desse grupo (anual/mensal), informações sobre o início da menarca;

IV - Autue-se, registre-se no SIMP e publique-se com o envio desta portaria ao Diário Eletrônico do MPMA (Lei nº 10.399 de 29 de Dezembro de 2015), via biblioteca da PGJ, bem assim no local de hábito;

Cumpra-se com urgência.

Estreito/MA, datado e assinado eletronicamente.

assinado eletronicamente em 04/05/2023 às 14:02 h (*)

PAULO ROBERTO DA COSTA CASTILHO
PROMOTOR DE JUSTIÇA



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 05/05/2023. Publicação: 08/05/2023. Nº 084/2023.

ISSN 2764-8060

IMPERATRIZ

PORTARIA-1ªPJEITZ - 92023

Código de validação: 7DDCFB8FC8

INQUÉRITO CIVIL nº 001368-509/2023

Órgão: 1ª Promotoria de Justiça Especializada de Imperatriz.

Área de Atuação: Patrimônio Público e Probidade administrativa.

Investigado(s): Município de Imperatriz.

Assunto: Apuração de suposta inconstitucionalidade de leis municipais, do Município de Imperatriz/MA, especialmente em relação ao regime remuneratório dos Procuradores do Município.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por seu representante legal signatário, Promotor de Justiça respondendo pela 1ª Promotoria de Justiça Especializada de Imperatriz, no uso das atribuições que lhe confere o art. 129, inc. II e VI, da Constituição da República e art. 26, inc. I, da Lei Federal nº 8.625/93, sem prejuízo das demais disposições legais pertinentes, em especial os arts. 3º, inc. V e 5º, inc. II, ambos do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014,

CONSIDERANDO que são atribuições institucionais do Ministério Público, nos termos do art. 127 da Constituição Federal/88, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública assegurados na Constituição Federal/88, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO representação sigilosa recebida pela Ouvidoria do Ministério Público, noticiando suposta inconstitucionalidade de leis municipais, do Município de Imperatriz/MA, especialmente em relação ao regime remuneratório dos Procuradores do Município;

CONSIDERANDO que os procuradores municipais recebem Gratificação Técnica de Nível Superior, embora o nível superior já seja requisito necessário para admissão do cargo público;

CONSIDERANDO que são princípios norteadores da Administração Pública e de seus respectivos gestores a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência;

CONSIDERANDO o teor do art. 19 da Constituição do Estado do Maranhão, segundo o qual “A Administração Pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade e eficiência”;

RESOLVE:

INSTAURAR o Inquérito Civil nº 001368-509/2023, tendo por objeto a apuração suposta inconstitucionalidade de leis municipais, do Município de Imperatriz/MA, especialmente em relação ao regime remuneratório dos Procuradores do Município.

Fica, desde já, nomeados os servidores lotados nesta Promotoria de Justiça para atuarem como secretários, e, para tanto, determino, como providência preliminar, o seguinte:

- Registrar no SIMP e atuar;
- Dê-se publicidade ao presente ato publicando-o em quadro próprio deste órgão ministerial;
- Enviar cópia à Biblioteca da Procuradoria-Geral de Justiça, para que seja encaminhada à publicação no Diário Oficial;
- Registrar a instauração do procedimento no sistema de controle interno.

Após, voltem os autos para novas deliberações.

Imperatriz/MA, data de assinatura eletrônica.

assinado eletronicamente em 04/05/2023 às 12:14 h (*)

THIAGO DE OLIVEIRA COSTA PIRES

PROMOTOR DE JUSTIÇA

ITAPECURU-MIRIM

PORTARIA-2ªPJIMI - 72023

Código de validação: 3807C45F3D

OBJETO: Instaurar Inquérito Civil, por conversão de Notícia de Fato 001684-276/2021, para apurar possível dano ao meio ambiente urbano e limitação do Direito de locomoção, pela realização de festas e prática de poluição sonora na localidade avenida Beira Rio, no Município de Itapecuru Mirim/MA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por sua Promotora de Justiça signatária, Dra. ILMA DE PAIVA PEREIRA, respondendo pela 2ª Promotoria de Justiça de Itapecuru Mirim, com atribuição na Defesa do Meio Ambiente e Cidadania, nos termos do art. 129, II e III da Constituição da República e do art. 26, I da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei Federal nº 8.625/93), sem prejuízo das demais disposições legais pertinentes em especial a Resolução nº 023/2007 do CNMP, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, CF);



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 05/05/2023. Publicação: 08/05/2023. Nº 084/2023.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia e promover o Inquérito Civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, II e III, CF);

CONSIDERANDO que, de acordo com art. 3º, da Resolução n.º 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, a Notícia de Fato deve ser convertida em Inquérito Civil, quando do advento de 30 (trinta) dias, prorrogado por 90 (noventa) dias, fundamentadamente, sem que tenham sido concluídas as investigações;

CONSIDERANDO que depoimentos realizados nesta unidade do Ministério Público atestaram possíveis falhas nas marcações de festas em áreas residenciais com fechamento de via pública (movimento ID: 12977239).

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato nº 001684-276/2021 desta Promotoria de Justiça, autuada em 27 de abril de 2022, já teve seu prazo expirado, contudo, restou evidente a necessidade de continuação das coletas de provas para apuração da suposta existência de dano ao meio ambiente urbano e privação do Direito do cidadão de ir e vir, para posterior ingresso da ação civil pública competente, ou, se for o caso, assinatura de Termo de

Ajustamento de Conduta ou arquivamento;

RESOLVE INSTAURAR o presente INQUÉRITO CIVIL com vistas a para apurar possível dano ao meio ambiente urbano e limitação do Direito de locomoção, pela realização de festas e prática de poluição sonora na localidade Avenida Beira Rio, no Município de Itapecuru Mirim/MA, promovendo a requisição e coleta de informações junto ao poder público Municipal e Estadual, depoimentos, certidões, perícias e demais diligências para posterior instauração da ação civil pública ou arquivamento, se for o caso, adotando-se as seguintes providências:

- a. Autue-se o presente expediente que vai encabeçado por esta Portaria e registre-se em livro digital próprio;
 - b. Publique-se esta Portaria no salão de Entrada desta Promotoria de Justiça e encaminhe-se para a Biblioteca da Procuradoria Geral de Justiça para publicação no Diário Oficial do Estado;
 - c. Requisite-se informações à Procuradoria Geral do Município, no intuito de inferir quais requisitos para que empresários consigam alvarás de festas que fechem vias públicas neste município, especialmente a Avenida Beira Rio, localizada às margens do Rio Itapecuru Mirim (prazo de 10 (dez) dias);
 - d. Oficie-se à Secretaria Municipal de cultura solicitando informações acerca de autorização de festas na Avenida Beira Rio com fechamento de via pública (prazo de 10 (dez) dias);
 - e. Oficie-se à Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Itapecuru Mirim, a fim de que diligencie e informe a periodicidade de festas realizadas na área residencial da Avenida Beira Rio, informe ainda se existem transtornos decorrentes de poluição sonora daquela localidade, devendo assim colher dados junto a autoridades Cíveis e Militares desta região (prazo: 15 dias);
 - f. Oficie-se a Delegacia Regional de Polícia Civil para que esta informe a participação daquela instituição na autorização de festas realizadas por empresários nesta região, bem como informe qual critério de autorização e se vias públicas são fechadas com anuência daquela delegacia.
 - g. Com as informações ou com o decurso do prazo sem estas, voltem-me para posteriores deliberações.
- Itapecuru Mirim, data do sistema.

assinado eletronicamente em 15/03/2023 às 14:38 h (*)

ILMA DE PAIVA PEREIRA
PROMOTORA DE JUSTIÇA

OLHO D'ÁGUA DAS CUNHÃS

PORTARIA-DPJODC - 82023

Código de validação: E278040492

PORTARIA Nº 08/2023

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 08/2023

Objeto: Conversão da Notícia de Fato nº 000186-031/2023 em Procedimento Administrativo (stricto sensu), para fins de fiscalização do Processo de Escolha 2023 dos Membros do Conselho Tutelar do Município de Olho d'Água das Cunhãs/MA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu membro adiante assinado, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelos arts. 127 e 129, ambos da Constituição Federal de 1988, art. 98, III, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 26, I, da Lei nº 8.625/93, e

CONSIDERANDO as disposições constantes nos artigos 1º, 4º e 201, todos da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), bem como no art. 227, da Constituição Federal, que asseguram à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, a efetivação, por parte da família, da sociedade e do Poder Público, de todos os direitos fundamentais garantidos na própria Constituição Federal e no ECA;

CONSIDERANDO que o processo de escolha dos Membros do Conselho Tutelar será estabelecido em Lei Municipal e é realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, por força do disposto no art. 139, caput, da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente);



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 05/05/2023. Publicação: 08/05/2023. Nº 084/2023.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.069/90 prevê em seu art. 134 os direitos sociais aos conselheiros tutelares, bem como em seu art. 139, §1º que o processo de escolha dos Membros do Conselho Tutelar ocorrerá em data unificada em todo o território nacional a cada 04 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial, ou seja, acontecerá em 01/10/2023;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 231/2022, do CONANDA, ao regulamentar o processo de escolha dos Membros do Conselho Tutelar em data unificada em todo território nacional, fixa uma série de providências a serem tomadas pelos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente e pelo Poder Público local, no sentido de assegurar a regular realização do pleito;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a fiscalização desse processo de escolha dos Membros do Conselho Tutelar, conforme prescrevem os art. 139, caput, da Lei nº 8.069/90 e o art. 5º, inciso III, da Resolução nº 231/2022, do CONANDA;

CONSIDERANDO ser função do Ministério Público a fiscalização dos Conselhos Tutelares, nos termos do art. 201, incs. VIII e XI, do Estatuto da Criança e do Adolescente, buscando seu efetivo funcionamento e o oferecimento de uma estrutura adequada de atendimento;

CONSIDERANDO, por fim, que por força do art. 201, incisos VI e VIII, da Lei nº 8.069/90, compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, incluindo a instauração de procedimentos administrativos;

CONSIDERANDO o tempo decorrido desde a instauração da Notícia de Fato nº 000186-031/2023 e tendo em conta que na primeira providência foi determinado a expedição de ofício à Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Olho d'Água das Cunhãs/MA, encaminhando minuta sugestiva de ofício apresentada pelo CAO-IJ MPMA, inclusive se valendo do prazo lá indicado para apresentação de respostas e documentos, no entanto, expirou o prazo concedido sem resposta;

CONSIDERANDO a narrativa que chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça que não houve ampla divulgação do Edital nº 01/2023-CMDCA/ODC, de acordo com a lei municipal 824/2016, para o processo de escolhas dos Membros do Conselho Tutelar do Município de Olho d'Água das Cunhãs/MA,

RESOLVE:

Art. 1º. CONVERTER em Procedimento Administrativo Stricto Sensu (art. 11, §3º, do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014 – GCPGJ/CGMP) a Notícia de Fato nº 000186-031/2023, para fins de fiscalização do Processo de Escolha 2023 dos Membros do Conselho Tutelar do Município de Olho d'Água das Cunhãs/MA;

Art. 2º. Nomear Jakson Pereira Castro, Técnico Ministerial lotado nesta Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude, para secretariar os trabalhos e cumprir as diligências, os quais serão desenvolvidos nos autos, ficando dispensada a formalização de termo de compromisso;

Art. 3º. Promover os registros eletrônicos de praxe;

Art. 4º. Determinar, como primeira diligência deste Procedimento Administrativo a juntada aos autos cópias das seguintes normas:

- Resolução nº 231/2022 do CONANDA (caso necessário)
- Lei Municipal de criação do Conselho Tutelar (caso necessário)

Art. 5º. Determinar, em sequência, seja oficiado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA - deste município, para: I - encaminhar documentos/minutas sugestivas para organização e realização do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar; e II - designar reunião com o CMDCA para início do acompanhamento fiscalizatório inerente ao Ministério Público;

Art. 6º A reiteração de ofício DPJODC 622023 à Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Olho d'Água das Cunhãs/MA, para que apresente os documentos, considerando a expiração do prazo inicialmente concedido;

Art. 7º A expedição de ofício à Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Olho d'Água das Cunhãs/MA para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a alegação de que não houve ampla divulgação do Edital nº 01/2023-CMDCA/ODC, de acordo com a lei municipal 824/2016, com a juntada de documentos comprobatórios sobre a devida publicidade;

Art. 8º. Seja expedida recomendação ao Sr. Prefeito Municipal e ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, recomendando:

- a) ao Prefeito que sejam tomadas todas as providências necessárias para que o CMDCA local receba o suporte necessário para a adequada condução e realização do processo de escolha para Membros do Conselho Tutelar 2023;
- b) ao CMDCA que forme Comissão Especial para organizar e conduzir os trâmites do processo de escolha, mediante Resolução, e, em tempo hábil e razoável, publique edital, conforme calendário sugerido por esta Promotoria.

Art. 9º Determinar a remessa de cópia desta Portaria ao Conselho Superior do Ministério Público e ao Centro de Apoio Operacional a Infância e da Juventude para conhecimento, assim como à Secretaria-Geral para publicação.

Olho d'Água das Cunhãs/MA, data da assinatura eletrônica.

assinado eletronicamente em 03/05/2023 às 15:46 h (*)

THIAGO CANDIDO RIBEIRO
PROMOTOR DE JUSTIÇA



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 05/05/2023. Publicação: 08/05/2023. Nº 084/2023.

ISSN 2764-8060

SÃO JOSÉ DE RIBAMAR

REC-1ºPJCSJR - 12023

Código de validação: 8CB1B36FD9

RECOMENDAÇÃO – 1ºPJCSJR

Recomenda ao Prefeito do Município de São José de Ribamar/MA e ao Presidente da Câmara Municipal deste município, que adotem providências que garantam a implementação e estruturação do novo regime de licitações e contratações públicas, no âmbito da administração municipal, em conformidade com a Lei nº 14.133/2021.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu Promotor de Justiça que ora subscreve, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelos arts. 127, caput, e 129, II, da Constituição Federal; art. 10, XII, da Lei nº 8.625/93 e art. 27, IV, da Lei Complementar nº 13/91;

CONSIDERANDO o disposto no art. 127, caput, da Constituição Federal, que prevê como incumbência do Ministério Público atuar na “defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO o disposto no art. 129, II, da Constituição Federal, que prevê como incumbência do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia”;

CONSIDERANDO que são princípios norteadores da Administração Pública, dentre outros, a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência (art. 37 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é dever do Ministério Público primar pela correta aplicação da lei e, notadamente quanto às contratações públicas, garantir que os entes fiscalizados atuem em consonância com os deveres de responsabilidade fiscal e de eficiência;

CONSIDERANDO que o Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, que instituiu a Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, com redação incluída pela Lei nº 13.655/2018, traz o poder regulamentar como um instrumento de segurança jurídica, conforme se observa: “ Art. 30. As autoridades públicas devem atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas, inclusive por meio de regulamentos, súmulas administrativas e respostas a consultas”;

CONSIDERANDO o advento da Lei nº 14.133/2021, que institui novas regras gerais de licitações e contratos, que passam a vigor definitivamente em 30/12/2023, após a edição da Medida Provisória 1.167/2023, que prorroga o prazo de adequação à Nova Lei, data que também marca a revogação integral das Leis nº 8.666/93 e nº 10.520/2002 (Lei do Pregão), bem como dos arts. 1º a 47-A, da Lei nº 12.462/2011 (Lei que cria o Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC);

CONSIDERANDO que a nova sistemática de licitações e contratos é de aplicação cogente e contempla a melhoria do referencial da eficiência administrativa e da governança pública, especialmente no que diz respeito aos mecanismos de controle interno no âmbito das contratações públicas;

CONSIDERANDO que, conforme art. 5º da Lei 14.133/2021, “ na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)”;

CONSIDERANDO que a Lei nº 14.133/2021 impõe a necessidade de regulamentação de diversos temas inerentes à sua aplicação, regras que deverão ser implementadas pelos respectivos entes e/ou órgãos promoventes dos atos de contratação;

CONSIDERANDO que União, por exemplo, já editou, ao menos 66 normativos que regulamentam a aplicação da Lei nº 14.133/2021, e que podem, inclusive, serem utilizados pelos demais entes da federação, consoante previsão do art. 187, da Lei nº 14.133/2021;

CONSIDERANDO que a Lei nº 14.133/21, em seu art. 11, parágrafo único, traz como uma obrigação da alta administração exercer a governança das contratações, por meio da implementação de processos e estruturas, especialmente de gestão de riscos e controles internos, devendo ainda direcionar a gestão das contratações de forma a promover um ambiente íntegro e confiável;

CONSIDERANDO que a implementação da gestão de riscos, na forma do § 1º do art. 169 da Lei nº 14.133/21, demanda expressamente o exercício do poder regulamentar por parte do Chefe do Executivo, conforme se observa abaixo:

“Art. 169. As contratações públicas deverão submeter-se a práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo, inclusive mediante adoção de recursos de tecnologia da informação, e, além de estar subordinadas ao controle social, sujeitar-se-ão às seguintes linhas de defesa: [...] § 1º Na forma de regulamento, a implementação das práticas a que se refere o caput deste artigo será de responsabilidade da alta administração do órgão ou entidade e levará em consideração os custos e os benefícios decorrentes de sua implementação, optando-se pelas medidas que promovam relações íntegras e confiáveis, com segurança jurídica para todos os envolvidos, e que produzam o resultado mais vantajoso para a Administração, com eficiência, eficácia e efetividade nas contratações públicas”.

CONSIDERANDO a competência constitucional do Chefe do Executivo Municipal para iniciar a suplementação de normas gerais de interesse local e de regulamentar as leis que exijam organização e operações especiais da Administração Pública Municipal;

CONSIDERANDO que a regulamentação adequada pode inibir erros grosseiros dos envolvidos na licitação, além de proporcionar maior segurança no desenvolvimento dos trabalhos e opções administrativas, bem como na medida em que define as obrigações e responsabilidades de cada uma dessas pessoas, em observância, ainda, ao princípio de segregação de funções;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 05/05/2023. Publicação: 08/05/2023. Nº 084/2023.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO que o exercício do poder regulamentar e a implementação de medidas de governança das contratações por parte da alta administração demandam providências que não dependem de entes ou órgãos externos, mas apenas esforço e organização administrativa interna corporis;

CONSIDERANDO que a efetiva introdução da Lei nº 14.133/2021 na realidade administrativa dos municípios depende, invariavelmente, de ações práticas dos gestores públicos, que objetivem, essencialmente, garantir a implementação da nova sistemática instituída pelo normativo federal, e consequente modernização da gestão pública, privilegiando os princípios da legalidade, impessoalidade e eficiência;

RESOLVE:

RECOMENDAR ao Prefeito do Município de São José de Ribamar/MA, o Sr. Júlio César de Sousa Matos e ao Presidente da Câmara Municipal de São José de Ribamar/MA, o Sr. Antônio Ludovico Freire Diniz Barros, que, no âmbito de sua competência e legitimidade para edição de normas de regulamentação da gestão:

I. elaborem e apresentem ao Ministério Público, em 30 (trinta) dias, PLANO ESTRATÉGICO DE IMPLANTAÇÃO PROGRESSIVA DO NOVO REGIME DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES PÚBLICAS, contendo cronograma que preveja todos os atos normativos e operacionais a serem praticados, bem como a criação de grupo de trabalho, que conduza o processo e oriente a execução das medidas jurídicas, patrimoniais, tecnológicas, operacionais, financeiras e orçamentárias necessárias, visando a elaboração de anteprojetos de normativos municipais que contemplem a regulamentação dos seguintes tópicos:

- a. atuação do agente de contratação e da equipe de apoio, ao funcionamento da comissão de contratação e à atuação de fiscais e gestores de contratos (art. 8º, § 3º);
- b. limites para o enquadramento dos bens de consumo nas categorias comum e luxo (Art. 20, § 1);
- c. definição das regras relacionadas à possibilidade de que percentual mínimo da mão de obra seja constituído por mulheres vítimas de violência doméstica e oriundos ou egressos do sistema prisional (Art. 25, § 9º);
- d. definição de critérios e objetivos para realização do procedimento auxiliar de Credenciamento (art. 79, parágrafo único);
- e. definição de critérios e objetivos para realização do procedimento auxiliar do Sistema de registro de preços (Art. 82, §5º, II e §6º, 86);
- f. modelo de gestão do contrato (art. 92, inciso XVIII);
- g. Condições de subcontratação (art. 122, § 2º);
- h. Prazos e os métodos para a realização dos recebimentos provisório e definitivo (art. 140, § 3º);

III. promovam a viabilização de estrutura organizacional, tecnológica e de transparência ativa, para que as licitações ocorram preferencialmente por atos digitais, na modalidade eletrônica, assegurada a publicidade dos atos e plataforma de operacionalização (arts. 12, VI, 17, § 2º, 174 e 175, da NLLC), atentando que, conforme previsão do art. 176, III, os Municípios com até 20.000 (vinte mil) habitantes terão o prazo de 6 (seis) anos, para cumprimento da obrigatoriedade de realização da licitação sob a forma eletrônica a que se refere o § 2º do art. 17;

IV. adotem providências visando a integração das contratações públicas municipais no Portal Nacional de Contratações Públicas, consoante previsão do art. 174, da NLLC;

IV. observem a obrigatoriedade de publicação em diários oficiais de todas as informações que a Lei exige relativas às contratações, enquanto não adotarem o PNCP, e de disponibilizar a versão física dos documentos em suas repartições, vedada a cobrança de qualquer valor, salvo o referente ao fornecimento de edital ou de cópia de documento, que não será superior ao custo de sua reprodução gráfica, nos termos que o art. 176 estabelece;

V. adotem providências para instituição dos normativos necessários que garantam o mapeamento de riscos das contratações e a formulação de medidas para os mitigar, prestigiando as práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo, conforme enuncia o caput do artigo 169 da Lei nº 14.133/2021;

VI. promovam todas as medidas necessárias que garantam a institucionalização do princípio da segregação de funções, através da utilização de servidores distintos para cada uma das fases da contratação (art. 7º, § 1º, da Lei n. 14.133/2021), a saber: fase preparatória da licitação, seleção dos fornecedores e gestão contratual;

VII. planejem formas de capacitar os servidores públicos para essa transição de regimes, atualizando os atos regulamentares referente ao fluxo procedimental, atribuindo a cada unidade envolvida para que haja correta adequação de rotinas. Caso se faça necessário, que seja criado Comissões Interdisciplinares de Implementação da nova Lei de forma a garantir que se promova a devida criação dos normativos indicados pela NLCC, subsidiando a Administração do Poder Legislativo municipal com estudos, informações e análises para a tomada de decisões e para a edição de atos normativos correlatos à implementação e regulamentação da Lei 14.133/2021, além de acompanhar e relatar a execução das ações de implementação da Lei no âmbito da Câmara Municipal; privilegiando, assim, o princípio constitucional da eficiência;

VII. que, após a revogação definitiva da Lei nº 8.666/93 e da Lei nº 10.520/2002, na data estabelecida pela legislação, se abstenha de promover qualquer ato de contratação que não seja amparado e regido pela Lei nº 14.133/2021, observando, estritamente, todas as regras que a nova regulamentação apresenta;

De antemão, o Ministério Público adverte que, na hipótese de não acatamento desta RECOMENDAÇÃO, serão adotadas as medidas nas esferas de controle e judicial que se fizerem necessárias, a fim de resguardar os interesses violados, bem como para promover a reparação de eventual dano decorrente de atos ilegais.

Determino à Secretaria desta Promotoria de Justiça que encaminhe cópia da presente Recomendação à Coordenadoria de Documentação e Biblioteca, através do e-mail diarioeletronico@mpma.mp.br, para fins de publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Maranhão, na forma explicitada no Ato Regulamentar nº 017/2018-GPGJ.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 05/05/2023. Publicação: 08/05/2023. Nº 084/2023.

ISSN 2764-8060

São José de Ribamar/MA, data do sistema eletrônico.

assinado eletronicamente em 02/05/2023 às 19:34 h (*)
MÁRCIO JOSÉ BEZERRA CRUZ
PROMOTOR DE JUSTIÇA